



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 031.7.06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/319

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO SRP Nº 001/2021/FMAS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS

ASSUNTO – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório Dispensa de Licitação SRP Nº 001/2021/FMAS, referente ao **6º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 002/2023**, que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA SENADOR LEMOS, Nº 1568 E Nº 1578, BAIRRO IANETAMA, NESTA CIDADE DE CASTANHAL/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS IANETAMA**, objetivando a prorrogação de prazo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº028/2025 – SEMAS, solicitando a prorrogação de prazo; memorando nº091/2025/PSB, solicitando aditivo de prazo; ofício nº141/2025 – SEMAS, solicitando anuência do termo aditivo; procuração; declaração de renovação de contrato; dotação orçamentaria; autorização do gestor; termo de autuação de processo; copia do contrato de locação; copias dos termos aditivos anteriores; errata de publicação do quinto termo aditivo; documentos fiscais da empresa; termo de autuação; convocação da empresa a apresentar documentação; minuta do 6º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica; e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prazo, realizado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 033/2025**, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria. E quanto a análise de prorrogação contratual, a assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para antes da assinatura do termo



aditivo que seja acostado nos autos as certidões de regularidade trabalhista e negativa de débito municipal e que seja publicado a portaria de designação de fiscal de contrato. A assessoria também emite ressalva que na cláusula segunda do termo aditivo, além de fazer menção a dotação, a cláusula também deve fazer menção ao preço global e ao mensal, e também deve ser incluído a cláusula dispondo que “Este Termo Aditivo será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993”.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 01/02/2021 a 31/01/2022
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2022 a 31/01/2023
- 2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/02/2023 a 01/08/2023
- 3º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 02/08/2023 a 02/02/2024
- 4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 02/02/2024 a 02/08/2024
- 5º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 03/08/2024 a 03/02/2025
- **6º Aditivo de Prazo Solicitado – 06 meses – 03/02/2025 a 02/08/2025.**

Prazo total do contrato: 54 (cinquenta e quatro) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem



margem de prorrogação por mais 06 (seis) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina a previsão de prorrogação na cláusula terceira, item 3.1. [...], *podendo ser prorrogado conforme Art. 57, inciso II, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 [...]*.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **6º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 002/2021**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Não menos importante, recomenda-se que a solicitação do Termo Aditivo seja oficializada dando entrada no protocolo da Prefeitura para que gere número de processo administrativo. A entrada no protocolo é um procedimento fundamental na gestão de processos administrativos, uma vez que o número de processo administrativo é essencial para garantir a organização, a rastreabilidade e a eficiência na tramitação dos processos.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de janeiro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25